Av. Queiroz Júnior, 635 - Caixa Postal, 5 - CEP 35.450-000 - Fone: 561-1500 - FAX 561-1142

# LEI Nº 1765

Cria Divisão e dispõe sobre a inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal.

O Povo do Município de Itabirito, por seus Representantes na Câmara Municial decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## PARTE I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 174, Item VI, Letra "a", fica criada a Divisão de Fiscalização Sanitária que passa a integrar a Lei nº 1610/92, que estabelece a Estrutura Administrativa da Prefeitura, acrescendo-se ao art. 43, da citada Lei, o Item V, com a denominação da Divisão ora criada.

**Parágrafo Único** - É competência da Divisão a execução de medidas sanitárias previstas nesta Lei, visando a complementação da Legislação Estadual e Federal, responsabilizando-se também por estudos adequando permanentemente as posturas municipais referentes à saúde, viabilizando a integração do município com os diversos órgãos públicos que atuem em fiscalização sanitária.

**Art. 2º** - Todos os assuntos relacionados com a Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pela Diretoria Municipal de Saúde, respeitada ao que couber a Legislação Federal e Estadual vigente.

**Parágrafo Único** - O regulamento e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo serão elaboradas, visando zelar pela saúde e bem estar da população.

**Art. 3º** - Constitui dever da Prefeitura zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemias, surtos, bem como, participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

**Art. 4º** - Sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas, compete à Diretoria Municipal de Saúde:

a - exercer o Poder de Polícia Sanitária do Município, através da Divisão de Fiscalização Sanitária;

b - promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saúde Pública.

**Art. 5º** - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando melhor cumprimento desta Lei.

**Parágrafo Único** - Os convênios assinados nos termos desta Lei, vigorarão após serem referendados pela Câmara Municipal de Itabirito.

## PARTE II
## DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**Art. 6º** - Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes da legislação federal e estadual de: alimento "in loco", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício, coadjuvante, padrão de identidade e de qualidade, rótulo embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

**Art. 7º** - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

**Parágrafo Único** - A autoridade sanitária, nas enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos, junto a indivíduos e a grupos popu

lacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção da Saúde Pública.

**Art. 8º** - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

**Art. 9º** - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve ser livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem dos animais e do meio ambiente.

**§ 1º** - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, sendo apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

**§ 2º** - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda, sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade, que os protejam de deteriorações e contaminações.

**Art. 10** - Os produtos considerados impróprios para o consumo humano poderão ser destinados à alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção, ou à industrialização para outros fins que não de consumo humano.

**Art. 11** - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

**Art. 12** - A inutilização do alimento não será efetuado quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, de expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato.

**§ 1º** - O alimento, nas condições previstas neste artigo, poderá, após sua interdição e apreensão, ser distribuídos a instituições públicas ou privadas, desde que beneficente, de caridade ou filantrópicas.

**§ 2º** - O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

**Art. 13** - A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante e em feiras, de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

## PARTE III
## DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

**Art. 14** - Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos à regulamentação e normas técnicas expedidas pelo Executivo Municipal, e, só poderão fucionar mediante expedição de alvará sanitário de autorização.

**§ 1º** - O alvará previsto neste artigo, renovável anualmente, será concedido após fiscalização e inspeção e deverá ser conservado em lugar visível.

**§ 2º** - Nos estabelecimentos referidos neste artigo, será obrigatória a Caderneta de Inspeção Sanitária que ficará à disposição da autoridade competente, em local visível.

**Art. 15** - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de alimentos devem estar instalados e equipados para os fins a que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõem operar.

**§ 1º** - É proibido elaborar, extrair,fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, assim como, prejuízos à saúde.

Av. Queiroz Júnior, 635 - Caixa Postal, 5 - CEP 35.450-000 - Fone: 561-1500 - FAX 561-1142



**§ 2º** - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

## PARTE IV
## DO SANEAMENTO

**Art. 16** - A Diretoria Municipal de Saúde, através da Divisão de Fiscalização Sanitária, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas de saneamento.

**Art. 17** - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes.

**§ 1º** - Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem adotadas e executadas.

**§ 2º** - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

**Art. 18** - As habilitações, os terrenos não edificados e construções em geral obecederão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

**Art. 19** - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivo ou de indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo.

**Art. 20** - Não será permitida a criação ou conservação de animais, notadamente suínos que, pela sua natureza ou quantidade, sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade.

**Parágrafo Único** - Não se enquadram neste artigo, entidades técnico-científicas e estabelecimentos industriais e militares devidamente aprovados e autorizados pela autoridade competente.

## PARTE V
## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 21** - Ficam sujeitas ao alvará sanitário de autorização à regulamentação e às normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da sáude pública, individual e coletiva.

**Art. 22** - A autoridade fiscalizadora competente no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída, no Município.

**Parágrafo Único** - Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessária.

**Art. 23** - A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas a que se deverá obedecer, e a imposição de sanções administrativas e penais, relativas às infrações e seus dispositivos.

**Art. 24** - As taxas de multas que a regulamentação desta Lei vier a estabelecer serão fixadas com base na UFPI - Unidade de Valor Fiscal da Prefeitura Municipal de Itabirito, vigente neste Município.

**Art. 25** - A Prefeitura Municipal de Itabirito regulamentará a presente Lei dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

**Art. 26** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 29 de junho de 1993.

GERALDO MAGNO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

VANIA ANTUNES DE CARVALHO
CHEFE DE GABINETE